



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI Nº 1.688 /2009-PMM

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO  
CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO E  
DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ,  
Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I  
DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO – COMTUR

SEÇÃO I  
DA FINALIDADE

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, diretamente subordinado à Secretaria Municipal do Gabinete do Prefeito, cuja finalidade precípua é de oferecer mecanismos voltados à Política Nacional de Turismo e ao planejamento e ordenamento do setor, mediante diretrizes, metas e programas definidos no Plano Nacional do Turismo – PNT, obedecendo aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização, da regionalização e do desenvolvimento econômico-social justo e sustentável.

SEÇÃO II  
DA COMPOSIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º O Conselho Municipal de Turismo de Macapá– COMTUR é formado por representantes, efetivos e suplentes, das seguintes entidades:

- I – Amapá Convention e Visitors Bureau – Meio do Mundo – APC&VB;
- II - Associação Brasileira da Indústria de Hotéis – ABIH/AP;
- III - Associação Brasileira de Agentes de Viagens – ABAV/AP;
- IV - Sindicato de Guias de Turismo – SINGTUR/AP;
- V - Associação Brasileira de Bacharéis em Turismo – ABBTUR/AP;
- VI - Associação Brasileira de Bares e Restaurantes – ABRASEL/AP;
- VII - Serviço Brasileiro de Apoio às Pequenas e Micro Empresas – SEBRAE/AP;
- VIII - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC/AP;
- IX - Serviço Social do Comércio – SESC/AP;
- X - Coordenadoria Municipal de Turismo de Macapá – COMTUR;
- XI - Coordenadoria Municipal de Cultura de Macapá – COMC;
- XII - Secretaria Municipal de Educação – SEMED;
- XIII - Secretaria Municipal de Finanças – SEMFI;
- XIV - Secretaria Municipal de Obras – SEMOB;

DIVISÃO DE ARQUIVO E  
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMG



- XV - Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral – SEMPLA;
- XVI - Coordenadoria Municipal de Esporte e Lazer de Macapá – COMEL;
- XVII - Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Macapá – SEMAM;
- XVIII - Guarda Municipal de Macapá.

Art. 3º A Presidência do Conselho Municipal de Turismo - CONMTUR será exercida, no sistema de alternância, pelo Prefeito Municipal de Macapá e por um representante de uma das entidades descritas nos incisos I a IX do art. 2º desta lei.

Parágrafo único - Os membros do CONMTUR terão mandatos de 2 (dois) anos, iniciando-se na data de sua eleição ou designação e encerrando-se em 28 de Fevereiro do ano par subsequente.

Art. 4º As atribuições do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR serão definidas, através de decreto, pelo Prefeito Municipal de Macapá.

## CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

### SEÇÃO I DA FINALIDADE

Art. 5º Fica criado o Fundo Municipal de Turismo, instrumento de captação e aplicação de recursos, com a finalidade de proporcionar apoio e suporte financeiro às ações municipais nas áreas de responsabilidade da Secretaria Municipal de Gabinete do Prefeito em conjunto com o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

### SEÇÃO II DA CONSTITUIÇÃO DO FUMTUR – FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 6º O Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, será constituído por:

I - receitas provenientes de cessão de espaços públicos municipais para eventos de cunho turístico e de negócios;

II - rendas provenientes da cobrança de ingressos para shows artísticos e eventos administrados pela Coordenadoria Municipal de Turismo, quando não revertidos à título de cachês ou direitos;

III - participação jamais inferior a 5% (cinco por cento) nas bilheterias em eventos realizados nas dependências de centros culturais de responsabilidade do Município de Macapá, sejam eles a que título for, desde que promovidos pela iniciativa privada;

IV - 10% (dez por cento) da renda proveniente da cobrança de ingressos nas visitas turísticas de museus, parques e demais logradouros turísticos sujeitos a pagamento para entrada;

V - produto auferido sobre a venda de publicações turísticas editadas pelo Poder Público;

VI - participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do Município;

VII - dotações orçamentárias consignadas no Orçamento do Município, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;



VIII - doações de pessoas físicas e jurídicas, de organismos governamentais e não governamentais, nacionais ou estrangeiras, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IX - contribuições de qualquer natureza destinadas ao fomento de atividades relacionadas ao turismo, sejam públicas ou privadas;

X - recursos provenientes de convênios destinados ao fomento de atividades relacionadas ao turismo, celebrados com a Prefeitura;

XI - produto de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura, observada a legislação pertinente e destinadas a este fim específico;

XII - rendas provenientes da aplicação financeira de seus recursos disponíveis, no mercado de capitais;

XIII - outras rendas eventuais.

Parágrafo único. Os recursos descritos neste artigo serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, sob a denominação de "Fundo Municipal de Turismo".

Art. 7º As receitas do FUMTUR deverão ser processadas de acordo com a legislação vigente, sendo utilizadas em programas e projetos exclusivamente voltados ao turismo, a ser desenvolvidos pela Coordenadoria Municipal de Turismo.

### SEÇÃO III DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FUMTUR

Art. 8º Os recursos do FUMTUR serão exclusivamente aplicados em:

I - pagamentos pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado, para a execução de programas e projetos específicos do setor do turismo;

II - aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas diretamente ligados ao turismo;

III - financiar total ou parcialmente programas de turismo através de convênios;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do turismo.

Art. 9º Obedecida a legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades estabelecidas nesta Lei, os recursos do FUMTUR poderão ser aplicados no mercado de capitais, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 10. Na aplicação dos recursos do FUMTUR observar-se-á:

I - as especificações definidas em orçamento próprio;

II - os planos de aplicação e respectivos demonstrativos de recursos, por origem, observada a legislação orçamentária.

Parágrafo único. O orçamento e os planos de aplicação do FUMTUR, observarão rigorosamente as diretrizes traçadas pela Coordenadoria Municipal de Turismo.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ


---

Art. 11. O Executivo Municipal expedirá regulamento, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 12. Fica autorizado a abertura de crédito especial no orçamento de 2009, na Coordenadoria Municipal de Turismo, no limite estabelecido pelo orçamento anual.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 06 de julho de 2009.

  
**ANTONIO ROBERTO RODRIGUES GOES DA SILVA**  
Prefeito do Município de Macapá